



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720885/2016-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.583 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto IRPJ - Despesas Diferidas
Recorrente ASSURANT SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

ASSURANT SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário de IRPJ e CSLL no valor total de R\$24.111.011,15, relativos ao ano-calendário de 2011.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSLL, cumulados de juros e multa de ofício, em razão de despesas não comprovadas (devido à inobservância parcial do diferimento de despesas com seguros em função dos prazos das apólices e dos prêmios emitidos, no montante de R\$135.884.473,67, tudo isso com base nos art. 3º da Lei 9.249/95, art. 2º da Lei 7.689/88, e alterações, art. 1º da Lei 9.316/96, art. 28 da Lei 9.430/96, art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SA) e arts. 247, 248, 249, 251 e 273 do RIR/99.

Segundo o Relatório Fiscal, (fls. 660/687), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

Dos contratos de seguros da ASSURANT SEGURADORA

A Assurant Seguradora é especializada nos seguros chamados “prestamistas”, que visam cobrir riscos decorrentes de operações de venda de produtos de consumo das redes varejistas comerciais e de serviços. São exemplos de produtos: seguro por perda ou roubo de cartão de crédito, seguro de aparelhos eletrônicos comprados (garantia estendida), seguro para cobertura de internação hospitalar, de perda de emprego, microseguro de acidentes pessoais, seguro auxílio funeral e outros.

*Associada aos grandes varejistas e operadoras de celular, a Assurant mantém contratos de distribuição de produtos de seguro com tais empresas. **Pelo direito de exclusividade nos pontos de venda ela paga aos varejistas para que eles distribuam seus seguros.** Assim, os remunera pelo direito de operar o serviço (pagando-lhes remuneração fixa e também o chamado “Pró-labore”, variável em função dos prêmios emitidos).*

Recebe, nas operações de seguro, o chamado Prêmio Net Seguradora, isto é, o Prêmio (preço do seguro) menos as despesas de IOF e aquelas contratualmente previstas. Neste tipo de seguro a empresa que oferece o serviço, em nome da Assurant, recebe o nome de “estipulante”, e o segurado é o comprador do bem. O segurado e o estipulante são beneficiários (o primeiro beneficiário secundário e o segundo o beneficiário principal).

*Tomando-se o contrato que mantém com a varejista FAST SHOP como exemplo, há exclusividade do canal de vendas por 10 (dez) anos e foi estipulada uma remuneração fixa com um fluxo de pagamentos pré-determinados nestes 10 anos, se cumpridas as metas de vendas de seguros. Há também uma remuneração variável no caso de superação das metas de vendas (**bônus de performance ou desempenho**).*

Já no caso do contrato assinado em 2012 com as LOJAS MARISA, mantém-se a exclusividade do canal de vendas por 60 meses (5 anos) e há remuneração variável (pró-labore) conforme o cumprimento de metas acordadas.

No caso do contrato mantido com a TIM CELULAR, a exclusividade de vendas tem o prazo de 5 anos, com pró-labore variável conforme as metas acordadas e um valor adicional de bônus de performance.

As grandes redes varejistas do País que contratam com o contribuinte recebem da Assurant valores elevados como remuneração (despesa, na ótica da seguradora) contratual. O valor da rede de distribuição capilar do varejista provavelmente é o principal fator de valoração dos contratos.

2. Objeto Este Termo de Verificação Fiscal trata do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2011, especificamente da verificação do procedimento do contribuinte no diferimento das despesas com comercialização de seguros decorrentes de contratos mantidos pela seguradora com terceiros (estipulantes) ao longo dos respectivos prazos contratuais.

3. Do Procedimento Fiscal Pelo Termo de Início de Fiscalização, de 4 de março de 2016, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Atos constitutivos e alterações societárias ocorridas até a presente data;*
- 2) LALUR/LACS;*
- 3) Demonstrações Financeiras;*
- 4) Composição da linha 03 – Ficha 05C – Serviços Prestados por Terceiros – R\$ 19.396.671,84 da DIPJ/13 – AC 2012 ND 1195136;*
- 5) Composição da linha 03 – Ficha 05C – Serviços Prestados por Terceiros – R\$ 15.504.191,19 da DIPJ/12 – AC 2011 ND 1280470;*
- 6) Apresentar, para o ano-calendário de 2011, a partir do mês de abril/2011, demonstrativo de recolhimento do IOF SEGUROS, para o ramo prestamista – 0977, na forma de planilha no formato excel (*.xlsx), com as seguintes colunas: data do fato gerador, nº da apólice, nome do estipulante, nome do segurado, prêmio bruto, alíquota do IOF, IOF retido;*
- 7) Apresentar as apólices mestras de cada estipulante, a fim de demonstrar as coberturas de cada plano de seguro.*

Em resposta de 28 de março de 2016, o contribuinte apresentou os seguintes documentos, por meio de CD:

- 1) Atos constitutivos e alterações societárias ocorridas até a presente data;*
- 2) LALUR/LACS;*
- 3) Demonstrações Financeiras;*

4) *Composição da linha 03 – Ficha 05C – Serviços Prestados por Terceiros – R\$ 19.396.671,84 da DIPJ/13 – AC 2012 ND 1195136; Composição da linha 03 – Ficha 05C – Serviços Prestados por Terceiros – R\$ 15.504.191,19 da DIPJ/12 – AC 2011 ND 1280470;*

5) *Demonstrativo de recolhimento do IOF seguros para o ramo prestamista a partir de abril/2011 a dez/2012;*

6) *Amostragem das apólices mestras de cada estipulante.*

Em 07 de abril de 2016 o contribuinte foi intimado, por meio do TIF nº02 , a apresentar as seguintes informações:

1) *Composição da linha 16 – ficha 04C – Outras despesas de Comercialização – R\$ 226.893.374,71, da DIPJ/12 – AC 2011 ND 1280470;*

2) *Composição da linha 16 – ficha 04C – Outras despesas de Comercialização – R\$ 273.849.809,10, da DIPJ/13 – AC 2012 ND 1195136;*

3) *Composição da linha 19 – ficha 04C – Outras despesas de Seguros – R\$ 9.379.348,09, da DIPJ/12 – AC 2011 ND 1280470;*

4) *Composição da linha 19– ficha 04C – Outras despesas de Seguros – R\$ 19.412.234,09, da DIPJ/13 – AC 2012 ND 1195136.*

Em 14 de abril de 2016 o contribuinte apresentou CD com os demonstrativos solicitados, arquivos em formato excel.

Em 12 de maio de 2016 o contribuinte foi intimado, por meio do TIF nº 03, a apresentar os seguintes documentos e as seguintes informações:

1) *Conforme composição da linha 16 – ficha 04C – Outras Despesas de Comercialização – R\$ 226.893.374,71 da DIPJ/12 – AC 2011 ND 1280470, o contribuinte pagou os seguintes valores aos parceiros comerciais:*

a) *FAST SHOP COMERCIAL LTDA – R\$ 14.433.723,80;*

b) *PRIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA – R\$ 37.806.115,09;*

c) *TCO – R\$ 36.836.783,63;*

d) *RICARDO ELETRO – R\$ 35.427.261,93* 1.1) *Apresentar composição mensal da despesa (pró-labore, bônus de performance, exclusividade, etc) de forma a compor o valor total deduzido;*

1.2) *Apresentar cópia dos contratos operacionais, destacando as cláusulas que embasaram as respectivas remunerações;*

1.3) *Explicar por meio de lançamentos contábeis a forma de contabilização, tanto para o pró-labore, o direito de exclusividade e eventuais prêmios pagos. No caso de despesas sujeitas a diferimento, explicar a forma de cálculo;*

1.4) A fim de compor amostragem, apresentar memória de cálculo (bônus, relatórios de apresentação de clientes utilizados para cálculo do pró-labore, etc)

da despesa para o mês de SETEMBRO de 2011 para os quatro parceiros acima descritos.

2) Conforme linha 28 da tabela que demonstra a composição da linha 03 da ficha 05C (expediente de resposta de 28 de março de 2016 ao Termo de Início de Fiscalização), houve pagamento de R\$ 3.031.747,88 à própria ASSURANT SEGURADORA S.A. Explicar a natureza jurídica de tal despesa.

Em 1º de junho de 2016 o contribuinte apresentou expediente de resposta ao TIF nº03 e forneceu CD com os seguintes arquivos contendo as seguintes informações:

Item 1.1) Disponibilizado no arquivo “Fiscalização Ficha 4C- 16 – AC2011 – Composição Mensal.xlsx, aba Pivot (2);

Item 1.2) Disponibilizados contratos e respectivos aditivos em arquivos pdf e destaque das cláusulas disponibilizados no arquivo “1-Sumário das cláusulas contratuais.pdf”;

Item 1.3) Disponibilizado no arquivo “Fiscalização Ficha 4C-16 – AC 2011 – Composição Mensal.xlsx, aba Pivot (2), coluna B” 2011;

Item 1.4) Disponibilizado no arquivo “Fiscalização Ficha 4C-16 – AC 2011 – aba Permit 2011 relatório entregue mensalmente à SUSEP”;

Item 2) Disponibilizado no arquivo “Composição da linha 03 ficha 05C.xlsx, aba Plan2”. Tratam-se de valores de “transfer price” referentes a 1Q, 2Q, 3Q e 4Q/2011 pagos à matriz sediada nos USA. Em nosso sistema a Matriz USA está configurada como Assurant Seguradora S.A.

Em 27 de junho de 2016 o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº04 , especificamente sobre matéria do IOF. Tal intimação, o expediente de resposta (de 11 de julho de 2016), CD de resposta e demais informações constam dos autos do e- Processo nº 16327-720.582/2016-77 (cópia do Auto, Termo de Verificação Fiscal – Relatório e CD constam também deste e- Dossiê).

Em 12 de julho de 2016 o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº5 a apresentar os seguintes esclarecimentos e fornecer os seguintes documentos:

1) Complementação da documentação entregue referente ao item “1.3” do TIF nº 03, no qual foi solicitado o esclarecimento, por meio de lançamentos contábeis, da forma de contabilização do “pró-labore”, do “direito de exclusividade” e de eventuais prêmios pagos. No caso de despesas sujeitas a diferimento, explicar a forma de cálculo, assim como explicar os lançamentos contábeis efetuados (anexar normativos SUSEP);

- 2) *Segregar na tabela apresentada em resposta ao TIF nº 03, item 1.3, as apólices referentes a seguros de ramos mensais daquelas sujeitas a diferimento;*
- 3) *A fim de compor amostragem, escolher duas apólices aleatórias da tabela acima e demonstrar a forma de cálculo do diferimento do “pró-labore”, assim como os valores levados a resultado mensalmente;*
- 4) *Apresentar cópia das apólices escolhidas por amostragem.*

Em seu expediente de resposta, de 05 de agosto de 2016, acompanhado de fornecimento de CD com arquivos correspondentes, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos relativos a cada um dos itens do TIF nº05 :

- 1) *Disponibilizado por meio dos arquivos “Resposta item 1- Esquema contábil.pdf” e “Resposta item 1 –Circulares SUSEP.pdf”;*
- 2) *Disponibilizado por meio do arquivo “Resposta item 2 e 3 – Fiscalização Ficha 4C-16 – AC2011_v2.xlsx”, aba “Resposta intimação TIF 5 item 2”;*
- 3) *Disponibilizado por meio do arquivo “Resposta item 2 e 3 – Fiscalização Ficha 4C-16 – AC2011_v2.xlsx”, aba “Resposta intimação TIF 5 item 3”;*
- 4) *Disponibilizado por meio do arquivo “Resposta item 4 –Apólices.pdf”. Em 13 de setembro de 2016 o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº6 a apresentar os seguintes esclarecimentos e fornecer os seguintes documentos, anos calendário 2011 e 2012:*

- 1) *Balancetes Mensais de Verificação;*
- 2) *Reapresentar LALUR, partes A e B (arquivos cortados ou incompletos nas respostas anteriores);*
- 3) *Apresentar demonstrativo de apuração da CSLL ou LACS (não consta nos arquivos já apresentados);*
- 4) *Complementar o esquema contábil (item 1) da resposta de 05 de agosto de 2016 ao TIF nº 05, indicando o número das contas contábeis citadas, conforme Plano de Contas da SUSEP;*
- 5) *Para as duas apólices utilizadas para demonstrar o diferimento no ano-calendário 2011 (resposta de 05/08/2016 aos itens 2 e 3 do TIF nº 05), é possível visualizar na contabilidade, individualmente ou coletivamente, os valores diferidos? Anexar documentação contábil de suporte. Anexar cópias das propostas referentes às apólices escolhidas para 2011;*
- 6) *Conforme composição da linha 16-Ficha 4C – Outras Despesas de Comercialização – R\$ 273.849.809,10 da DIPJ 2013 – AC 2012 – ND 01195136, o contribuinte pagou os seguintes valores aos parceiros comerciais: FAST SHOP COMERCIAL LTDA – R\$ 49.238.084,46; PRIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA – R\$ 45.893.299,21; TCO – R\$ 36.135.205,11, RICARDO ELETRO – R\$ 9.191.070,15.*

6.1) *Apresentar a composição mensal da despesa (pró-labore, bônus de performance, exclusividade, etc, de forma a compor o valor total deduzido; 6.2) A fim de compor amostragem, apresentar memória de cálculo (bônus, relatórios de apresentação de clientes utilizados para cálculo do pró-labore, etc) da despesa para o mês de SETEMBRO de 2012, para os quatro parceiros acima descritos;*

6.3) *A fim de compor amostragem, escolher duas apólices aleatórias dentre as quatro acima e demonstrar a forma de cálculo do diferimento do pró-labore, assim como os valores levados a resultado contábil mensalmente. Vincular com a contabilidade. Anexar documentação contábil comprobatória;*

6.4) *Apresentar cópias das apólices e propostas escolhidas para compor a amostragem do item anterior;*

7) *Complementar com a descrição da despesa a linha 04 da planilha apresentada em resposta ao TIF nº 02, de 14 de abril de 2016 – Composição ficha 04C – linha 16, para os anos-calendário de 2011 e 2012;*

8) *Complementar com a descrição da despesa a linha 04 da planilha apresentada em resposta ao TIF nº02 , de 14 de abril de 2016 – Composição ficha 04C – linha 19, para o ano-calendário de 2012;*

9) *Apresentar planilha (2011 e 2012) que descreva os valores amortizados anualmente a título de direito de exclusividade e pagos aos parceiros comerciais FAST SHOP, LOJAS MARISA, PERNAMBUCANAS, TIM e outros).*

Anexar razão da conta. Apresentar composição da linha e ficha da DIPJ em que estes valores são deduzidos;

9.1) *Informar, se houver, outras linhas da DIPJ em que sejam deduzidas despesas previstas nestes contratos, como: pagamento de bônus, participação nos lucros, etc;*

10) *Esclarecer, quanto ao contrato da Ricardo Eletro, a dedução de despesas em 2011, se conforme descrito na cláusula “7.1” que define a vigência: “O contrato entrará em vigor no momento de sua assinatura (20/01/2010), porém as vendas deverão se iniciar a partir de 01/07/2012 e vigorará até 31/12/2016.*

Em seu expediente de resposta, de 14 de outubro de 2016, acompanhado de fornecimento de CD com arquivos correspondentes, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos relativos a cada um dos itens do TIF nº 06:

1) *Disponibilizado no arquivo “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 01”;*

2) *Solicitou prorrogação de prazo;*

3) *Solicitou prorrogação de prazo;*

4) *Disponibilizado no arquivo “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 4”;*

- 5) Disponibilizado no arquivo “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 5”;
- 5.1) Disponibilizado no arquivo “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 5.1”;
- 6) Disponibilizado da seguinte forma:
- 6.1) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 06, 06.1, 06.2, 06.3, 7 e 8”.
- 6.2) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 06, 06.1, 06.2, 06.3, 7 e 8”.
- 6.3) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 06, 06.1, 06.2, 06.3, 7 e 8”.
- 6.4) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 6.4”;
- 7) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 06, 06.1, 06.2, 06.3, 7 e 8”;
- 8) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 06, 06.1, 06.2, 06.3, 7 e 8”;
- 9) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 9”.
- 9.1) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 9.1”.
- 10) Disponibilizado em “Documentos Entrega 6ª Intimação\Item 10”.

Em 24 de outubro de 2016 o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº7 a apresentar os seguintes esclarecimentos e fornecer os seguintes documentos, anos calendário 2011 e 2012:

- 1) Reapresentar os Balancetes mensais de verificação, com abertura de créditos e débitos;
- 2) Apresentar composição da linha 17 da ficha 04C da DIPJ/12 – “Variação das Despesas de Comercialização Diferidas”, no montante de R\$ 29.852.865,28, nos mesmos moldes da planilha apresentada para “Prêmios Emitidos” – Resp. item 2 e 3 – Fisc. Ficha 04C – AC. 2011 do TI nº05 , acrescentando coluna trazendo a descrição dos valores diferidos apropriados em 2011. Efetuar o batimento entre o valor totalizado na planilha, com o Razão e com a DIPJ/12.
- 3) Apresentar planilha de “Prêmios Emitidos”, nos mesmos moldes da apresentada nas respostas aos TI nº05 e 06, abrangendo a totalidade das Despesas de “Pró-Labore” (31438), deduzidas em DIPJ (Outras Despesas de Comercialização – R\$ 226.893.374,71) no ano-calendário de 2011, acrescentando coluna com a descrição dos valores diferidos apropriados em 2011. Efetuar o batimento entre o valor totalizado na planilha, com o Razão e com a DIPJ/12.

4) *Reapresentar as planilhas de “Prêmios Emitidos”, que compõem a amostragem solicitada nos TI nº05 e 06, no ano-calendário de 2011, acrescentando coluna com a descrição dos valores diferidos apropriados em 2011. (As planilhas apresentadas informam apenas os valores “a diferir”, e os “Apropriados”, porém não individualiza os valores apropriados referentes a 2011, visto várias apólices apresentarem data de início de vigência em 2010.)*

5) *Apresentar Razão das contas 31438 e 31458, e demais que a julgamento do contribuinte sejam necessárias como suporte documental às planilhas apresentadas.*

Em seu expediente de resposta, de 11 de novembro de 2016, acompanhado de fornecimento de CD com arquivos correspondentes, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos relativos ao “item 2” da TIF nº06 e aos itens da TIF nº07 :

a)I tem 2 do TIF nº 06 , complementando o LALUR/LACS apresentando em 28/03/2016;

b)I tem 1 do TIF nº 07 , reapresenta os balancetes mensais de verificação, com a abertura de débitos e créditos;

c)I tem 2 do TIF nº 07 , apresenta composição da linha 17 da ficha 04C da DIPJ/12, com descrição dos valores diferidos apropriados em 2011;

d)I tem 3 do TIF nº 07 , apresenta composição dos Prêmios Emitidos, com a totalidade das despesas de Pró-Labore do ano-calendário de 2011;

e)I tem 4 do TIF nº 07 , reapresenta informação dos prêmios emitidos, acrescentando a descrição dos valores diferidos apropriados em 2011;

f)I tem 5, do TIF nº 07 , apresenta razão das contas 31438 e 31458.

Em 12 de dezembro de 2016 o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº8 a apresentar os seguintes esclarecimentos:

1) Explicar em qual linha da DIPJ/2012 encontrar-se a informação referente aos R\$ 83.838.190,10 (planilha de resposta ao TIF nº 07, item 4) e se tal valor refere-se ao total de despesas diferidas apropriadas no ano-calendário 2011;

2) Na planilha acima referenciada, qual o valor refere-se ao estipulante “FAST SHOP”?

Em seu expediente de resposta de 16 de dezembro de 2016, acompanhado de CD com arquivos do tipo “doc”, o contribuinte informou o que se segue:

“Em resposta ao item 1 do TIF nº 08, a requerida apresentou planilha em resposta ao TIF nº 07, item 4, totalizando o valor de R\$ 83.838.190,10.

Esclarecemos, em verdade, que tal planilha teve como base a vigência de contratos com cada estipulante (primeiro início e último fim de vigência dos bilhetes do estipulante), compreendendo portanto, períodos anteriores e

posteriores ao solicitado, não sendo assim aplicável à solicitação desta Delegacia Especial da RFB. O objetivo da planilha era a demonstração do cálculo do diferimento, conforme solicitação do TIF em questão”.

Portanto, a fim de justificar os valores de “Prêmios Emitidos” esclarece que o valor considerado é o constante na planilha apresentada em resposta ao TIF nº 07, item “2_Sintético”, totalizando o valor de R\$ 29.852.865,28, que compõe a Ficha 04C – linha 17 da DIP 2012 – AC 2011. Isso posto, **consideramos que a base para o valor de R\$ 29.852.865,28 é o registro da despesa em questão em nossos livros contábeis**, registro este que está em conformidade com os registros operacionais de comissão suportados conforme solicitação da Susep.

Ressaltamos também que o cálculo detalhado do referido deferimento foi apresentado com base em amostra de 2 itens a esta Delegacia, no TIF nº06 .

Referente ao item 2 do TIF nº 08 , a requerida informa ainda que as vendas realizadas pelo estipulante “FAST SHOP” durante o ano de 2011 não contemplavam vigência imediata, mas sim para o ano seguinte, não havendo, portanto, valor a ser apresentado para o ano em questão”.

Lucro Real e Base da CSLL declarados O contribuinte apurou lucro real/base de cálculo da CSLL anual, antes da compensação de prejuízos e da base negativa de R\$ 14.381.387,85 no ano-calendário de 2011.

4. Dos Fatos Apurados Conforme DIPJ/12, ano-calendário de 2011, ND: 0001280470, o contribuinte deduziu na linha 16 da ficha 04C – “Receitas e Despesas de Seguros”, o montante de R\$ 226.893.374,71, a título de “Outras Despesas de Comercialização “Esse valor compõe a “Despesa de Comercialização”, obtida pelo somatório das linhas: “Despesas de Comissões” (LINHA 14), “Recuperação de Comissões” (LINHA 15), “Outras Despesas de Comercialização” (LINHA 16) e “Variação das Despesas de Comercialização Diferidas” (LINHA 17) (valores em R\$).

LINHA14:(-)Despesas de Comissões= (13.114.426,12)

LINHA15:(+)Recuperação de Comissões= 169.577,83 LINHA16:(-)Outras Desp. Comercialização= (226.893.374,71)

LINHA 17:(+)Var. Desp. Comerc.Diferidas= 29.852.865,28 Das despesas com Seguros - Diferimento O objetivo da fiscalização, nesta operação em particular, foi verificar se o contribuinte procedeu ao necessário diferimento das despesas com seguros, fazendo a correspondência entre as receitas de seguro com as respectivas despesas, ao longo da vigência dos contratos celebrados pelo contribuinte com os estipulantes.

Em relação ao objeto específico da operação, verifiquei se o contribuinte diferiu comissões, pró-labore, bônus de desempenho e demais despesas variáveis previstas contratualmente (em função dos prêmios emitidos em cada apólice mestra, isto é, pelo prazo do correspondente seguro contratado).

Para o ano-calendário 2011 o contribuinte informou despesas com seguros na Linha 16, da Ficha 04C, de R\$ 226.893.374,71.

Solicitamos que o contribuinte demonstrasse os valores de despesas nos quatro maiores contratos em vigor naquela época, que totalizaram aproximadamente 55% do total, a saber:

- a) FAST SHOP – R\$ 14.433.723,80;*
- b) MARISA (PRIMUS PARTICIPAÇÕES) – R\$ 37.806.115,09;*
- c) PERNAMBUCANAS (TCO) – R\$ 36.836.783,63;*
- d) RICARDO ELETRO – R\$ 34.427.261,93 (...)*

*Na Planilha “Resposta item 2 e 3 – Fiscalização Ficha 4C- 16 – AC2011_v2.xlsx”, aba “Resposta intimação TIF 5, item 2”, o contribuinte informou haver demonstrado **os valores componentes da despesa com seguros que foram diferidos no ano calendário 2011, por estipulante.***

*Na Planilha “Ficha 4C-17, aba “Item 2 Sintético”, o contribuinte informou haver demonstrado **os valores das despesas diferidas apropriados no ano-calendário 2011, por estipulante.***

Tais valores totalizaram R\$ 29.852.865,28.

*Intimado a apresentar **o demonstrativo de cálculo dos valores de “pró-labore” apropriados no ano-calendário 2011, por estipulante, evidenciando o diferimento em função do período transcorrido no ano-calendário 2011 e a vigência total, o contribuinte apresentou, na resposta ao TIF nº 07, Planilha “Ficha 4C-17 – AC2011” abas “Item 3”, “Item 4” e “RO_PREMIT 2011_2012” os demonstrativos requeridos.***

Da Planilha “Ficha 4C-17”, que espelha as contas contábeis nela referenciadas (isto é, refletem a contabilidade do contribuinte, conforme fornecida e declarada também no SPED), observa-se que:

- a) Os Prêmios emitidos em função da vigência dos contratos com os estipulantes (isto é, da competência do ano calendário 2011), no ano-calendário 2011, totalizaram R\$ 392.861.187,22 (conforme coluna “PR_EMIT” da aba “RO_PREMIT 2011_2012”);*
- b) O Pró-labore total correspondente aos prêmios emitidos e ativados conforme esquema contábil fornecido no item 4 da Resposta ao TIF nº06 (conforme coluna PRO_LAB da mesma aba) no ano-calendário 2011 foi de R\$ 219.722.663,77;*
- c) O Pró-labore que poderia ter sido apropriado, como despesa de comercialização de seguros da competência do ano-calendário 2011 é aquele demonstrado na coluna DCD_2011 da aba “RO_PREMIT 2011_2012”, no valor de R\$ 83.838.190,10. Ele reflete a parcela do Pró-Labore dos prêmios*

emitidos no ano-calendário 2011 e que, efetivamente, correspondem ao período decorrido naquele ano-calendário (representando, portanto, uma relação entre os dias dos respectivos contratos decorridos no ano e o prazo de vigência total dos contratos).

Na aba “item 3” da mesma Planilha “Ficha 17-4C”, o contribuinte demonstrou o total de despesas deduzido na apuração do Lucro Real e da Base de cálculo da CSLL no ano calendário 2011, que foi de R\$ 226.893.374,71, dos quais R\$ 219.722.663,77 referem-se ao chamado “Pró-Labore direto, composto pelas contas de resultado 314381110001, 314281110002, 314381110003. Destes, o valor constante na conta 31438111003 (Pró-labore Seguros – PR ÚNICO) foi de R\$ 188.196.782,03.

*O valor de R\$ 29.852.865,28, que o contribuinte afirmou, na resposta ao TIF nº08 (de 16 de dezembro de 2016), referir-se à linha 17 da Ficha 04C da DIPJ/2012 (AC 2011), e cuja composição foi demonstrada na Planilha “Ficha 4C-17”, aba “Item 2 – Sintético” refere-se à chamada “Variação de Despesas com Diferimento”, valor decorrente da sistemática de contabilização definida pela SUSEP e adotada pelo contribuinte. **Tal valor pode ser positivo (reduzindo o lucro real) quanto negativo (adicionando-se ao lucro real), e, no caso em foco foi negativo (isto é, representou parcela adicionada ao lucro real e à base da CSLL do período).***

Conforme NOTA EXPLICATIVA 19.5 das Demonstrações Financeiras de 2011, referentes ao custo de aquisição, observa-se a descrição (I) e (II) da função das referidas contas.

“19.5 – Custo de Aquisição (em milhares de R\$):

Comissões= (13.115)

Recuperação de Comissões = 170 Outras Desp. Com (I) = (220.800)

Var. Desp. Com. Dif (II) = 29.853 (I) Referem-se a despesas com pró-labore sobre prêmios emitidos previstos em contrato com os canais de distribuição e investimentos efetuados em canais de distribuição para promover, distribuir e comercializar produtos de seguros, principalmente com os ramos prestamista e garantia estendida.

(II) Refere-se, principalmente, aos contratos de seguros de extensão de garantia, emitidos em períodos anteriores e reconhecidos no resultado após o término de garantia do fabricante e início de vigência do risco de seguro”.

A contabilização da conta de “Variação Desp. De Comercialização Diferida” está prevista na Circular Susep nº 323, de 19 de abril de 2006, que no seu artigo 7º prevê que durante o prazo compreendido entre a data de início da vigência para os efeitos legais do contrato e a data de início da vigência de cobertura do risco, os “Prêmios Ganhos” e as “Despesas de Comercialização” terão efeito nulo no resultado das Sociedades Seguradoras.

Já no artigo 8º, assim ficou estabelecido:

“Art. 8ª partir do início de vigência de cobertura de risco deverá se iniciar o diferimento dos “Prêmios Ganhos” e das “Despesas de Comercialização”.

Observa-se, nos documentos fornecidos, conforme resposta ao TIF nº8, item 2, que o disposto no normativo acima justifica o fato das vendas realizadas pelo estipulante “FAST SHOP” durante o ano de 2011 não terem sido computados na planilha de cálculo do diferimento. Tendo vigência apenas no ano seguinte (2012), não poderiam influenciar o resultado do ano de 2011.

Análise dos dados Conclui-se que o contribuinte poderia ter apropriado despesas com comercialização de seguros – Pró-Labore no valor de R\$ 83.838.190,10 no ano-calendário 2011, valor que representa a parcela correspondente ao período decorrido (ano de 2011). Os valores são o somatório dos Pró-labore apropriáveis em cada apólice em vigor no ano-calendário 2011 em função dos prêmios emitidos. Os valores de despesas diferidos podem ser apropriados na medida do reconhecimento das receitas também diferidas.

O valor representa o valor das respectivas contas (conforme descritas) apropriados pelo período de vigência transcorrido no ano-calendário de 2011.

O contribuinte não poderia ter deduzido a totalidade do Pró-Labore correspondente aos Prêmios Emitidos em 2011, uma vez que os prazos de duração dos diversos contratos descritos na sua contabilidade e no demonstrativo por ele elaborado ultrapassam em muito o ano-calendário 2011.

Os efeitos de anos anteriores foram desconsiderados em função de tais períodos terem sido alcançados pela decadência. A parcela dedutível na apuração do Lucro Real e na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido corresponde apenas ao valor dos prêmios e das despesas referentes ao período de 2011.

5. Do Direito O “Princípio da Competência” conforme reconhecido pela ciência contábil e pelos círculos profissionais, está entre nós enunciado na Resolução no art. 9º da CFC nº 750/1993, com a interpretação e denominação modificados pela Resolução CFC nº1.282/2010. É um dos pilares da contabilidade societária.

Assim estabeleceu o art. 9º da Resolução CFC nº750/93:

“Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no Patrimônio Líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º *As receitas consideram-se realizadas:*

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à Entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III - pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV - no recebimento efetivo de doações e subvenções.

§ 4º *Consideram-se incorridas as despesas:*

I - quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;

II - pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;

III - pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.”

A Circular SUSEP/DETEC/GAB/nº 01/2009 de 17/06/2009, documento anexo, emitiu o comunicado a seguir descrito, conforme notícia veiculada na internet:

“Susep explica procedimento para remuneração de estipulante: A Susep comunicou ao mercado que a remuneração do estipulante em contratos de seguros coletivos, por serviços prestados a título de divulgação, propaganda, ou quaisquer outros relacionados ao plano de seguro, deve ser dimensionada pela seguradora no seu carregamento, com reflexo direto sobre o prêmio comercial cobrado do segurado, inclusive para fins tributários.

O comunicado, assinado pela Chefe do Departamento Técnico da autarquia (Detec), Sônia Cabral, lembra, ainda, que, conforme artigo 103 da Circular da própria Susep nº 302/05, é facultada a comercialização de planos de seguro de pessoas que ofereçam sorteios por meio da aquisição de título de capitalização, desde que o referido título seja custeado integralmente pela seguradora e não pelo segurado.

A Susep esclarece ainda que qualquer operação em desacordo com essa premissa deve ser revista de imediato”.

*Com base no mesmo “Princípio da Competência”, a Circular SUSEP nº424/2011, que instituiu o plano de contas para o ano de 2011, dispõe em Anexo I, art. 8º: **“Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência”.***

Mais esclarecedora foi ainda a SUSEP com a edição da Circular nº48 3/2014, que visou esclarecer o assunto.

A SUSEP (na Circular SUSEP nº48 3, de 06 de Janeiro de 2014) assim discorre sobre os “Custos de Aquisição Diferidos”:

“Em atendimento ao que determina o Princípio de Confrontação entre Despesas e Receitas, os custos de aquisição passíveis de diferimento, caracterizados, conforme determina o presente documento, por apresentar uma relação direta e incremental com uma determinada apólice/bilhete/certificado/título, poderão ser reconhecidos no ativo e apropriados ao resultado como despesa na mesma proporção em que são reconhecidas as receitas relacionadas às respectivas apólices/bilhetes/certificados/título”.

Ainda que tal normativo tenha sido editado posteriormente ao ano-calendário 2011, tratando-se de norma meramente interpretativa, aplica-se à análise dos fatos apurados, uma vez que tais fatos deveriam se conformar ao princípio contábil da correspondência (confrontação) entre Despesas e Receitas, que, como “Princípio Fundamental da Contabilidade” vigora hoje e vigorava no ano-calendário 2011.

a uma apólice. Portanto, inicialmente, tal gasto pode ser reconhecido no ativo, a fim de que, futuramente, possa ser apropriado ao resultado como despesa. Em exemplo apresentado no citado Normativo cujo trecho acima transcreveu-se, temos:

Em 31/12/X0, uma sociedade seguradora emitiu uma apólice de seguro de automóvel com vigência de 01/01/X1 a 31/12/X1. O prêmio recebido pela assunção do risco foi de \$1.200,00, sendo paga ao corretor uma comissão de corretagem no valor de \$120,00.

*Neste exemplo, a comissão paga ao corretor caracteriza-se como um custo de aquisição passível de diferimento, haja vista que é um gasto incremental (variável) diretamente relacionado a uma apólice. **Portanto, inicialmente, tal gasto pode ser reconhecido no ativo, a fim de que, futuramente, possa ser apropriado ao resultado como despesa.***

A partir de 01/01/X1, será reconhecida, a cada mês, uma receita de \$100 pela apropriação dos valores registrados na Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG). Conforme determina o presente documento, os custos de aquisição diferidos deverão ser apropriados ao resultado como despesa na mesma proporção em que são reconhecidas as receitas relacionadas às respectivas apólices/bilhetes/certificados/títulos. Dessa forma, a cada mês será reconhecida uma despesa no montante de \$10, referente ao custo de aquisição diferido (comissão de corretagem, nesse exemplo).

*No nosso caso concreto os valores da remuneração “Pró- Labore” enquadraram-se perfeitamente no conceito de “despesa diferível” e, conforme “esquema contábil” fornecido pelo contribuinte (vide resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, de 13 de outubro de 2016, documento relativo ao “item 4”), **deveriam ser ativados (e o foram, efetivamente)** na data da emissão dos Prêmios, com o efetivo reconhecimento das despesas de “Pró-Labore” na medida do transcurso do prazo de vigências dos contratos firmados com os*

estipulantes e em função dos prêmios emitidos nas apólices-mestras em vigor (no caso, no ano-calendário 2011).

O valor da despesa com “Pró-Labore” que deveria ter sido apropriado ao longo do ano-calendário 2011, em obediência ao Princípio da Competência, conforme demonstrado nos documentos de resposta ao TIF nº07, mais especificamente na Planilha Ficha 4C – Linha 17, aba “RO_PREMIT 2011_2012” (somatório da coluna Despesa DCD) e nas abas “item 3” e “item 4” deveria ter sido de R\$ 83.838.190,10 e não o valor total de Pró-Labore emitido de R\$ 219.722.663,77, 6. Infração Apurada Tendo em vista a apropriação de despesas com pagamento de Pró-Labore, no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 219.722.663,77, com inobservância ao Princípio da Competência e à sua consequência que deveria ter sido o diferimento das despesas com Pró-Labore e o reconhecimento na medida da vigência dos contratos e dos prêmios emitidos, efetuei a glosa do excesso indedutível no ano-calendário 2011, no seguinte valor:

Valor Tributável (VT) = Excesso de Despesa do Pagamento de Pró-Labore VT = Valor de Despesas com Pró-Labore computadas pelo contribuinte no Lucro Real e na Base da CSLL – Valor Dedutível pelo efetivo diferimento das despesas VT = R\$ 219.722.663,77 – R\$ 83.838.190,10 = VT = R\$ 135.884.473,67.

O Valor Tributável apurado será a base de cálculo do Lançamento de Ofício, que se efetivará com a lavratura de Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, para o ano-calendário 2011.

O enquadramento legal da infração pode ser consultado nos textos dos Autos de Infração da IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário 2011.

Os efeitos, no ano-calendário 2011, de despesas com seguros que tenham sido indevidamente deduzidas em anos calendários anteriores a 2010, não serão considerados (recomposição de bases de cálculo do IR e da CSLL), uma vez que tais períodos já foram alcançados pela decadência, conforme estabelecida no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

(...)

Na autuação foi efetuada a compensação de ofício de prejuízo fiscal de anos anteriores e base negativa de CSLL, conforme planilhas constantes do auto de infração de IRPJ e CSLL, de forma que deverão ser feitos os ajustes necessários na escrituração fiscal do contribuinte.

Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 695/724:

O I. Agente Fiscal não compreendeu corretamente as particularidades da sistemática de apropriação de despesas de operações de seguros referentes à comercialização, tal como a realizada pela Requerente em 2011, e, não observando corretamente o regime de competência, concluiu de forma

equivocada que a Requerente teria deduzido despesas em montante superior ao permitido;

. Exatamente por não compreender as particularidades da contabilização de seguros, o I. Agente Fiscal desconsiderou despesas de comercialização de seguros de anos anteriores a 2011, mas que foram diferidas até aquele ano calendário em razão da vigência das respectivas apólices, tornando-se dedutíveis, conforme será melhor esclarecido adiante;

*. O I. Agente Fiscal não observou que as despesas de operações de seguros referentes a sua comercialização estão corretamente indicadas na DIPJ da Requerente (linhas 16 e 17 da ficha 4C), ignorando **a existência da linha 17 para efeitos de determinação das despesas dedutíveis em 2011.***

. A aplicação incorreta do regime de competência pelo I. Agente Fiscal fez com que ele concluísse de forma equivocada que a Requerente teria apropriado despesas em valores superiores ao permitido e atribuiu esse montante como base de cálculo dos Autos de Infração, que, portanto, está incorreta e deverá gerar a anulação das exigências fiscais.

II. OS AUTOS DE INFRAÇÃO IMPUGNADOS Sob tal título, revisa a autuação, narrando os valores brutos considerados no lançamento, e frisa que "não deduziu em 2011 o montante de R\$ 135.884.473,67 alegado", resumindo-se as conclusões da fiscalização a equívocos na compreensão das particularidades na contabilização de despesas de seguros.

III. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Em seguida, afirma que respeitou o regime de competência no reconhecimento das despesas glosadas, seguindo o art. 177 da Lei nº 6.404/76, a Resolução CFC 750/93 e a Circular SUSEP 517/15 (na época em vigor a Circular SUSEP 424/11), e destaca a possibilidade de apropriar-se de despesas diferidas de anos anteriores na medida da vigência das apólices a que se referem.

Dentre os esclarecimentos dispensados, destacam-se que (com grifos nossos):

*i) o regime de competência deve ser observado levando-se em consideração a vigência do risco de seguro, ou seja, **de acordo com a vigência de cada apólice de seguro vendida pela Seguradora.** Dessa forma, o registro das receitas e despesas de comercialização de seguros deve ocorrer **(i) em sua totalidade em um único mês, em caso de vigência de risco de seguro mensal, ou (ii) diferidos ao longo do período da vigência do risco de seguro, em caso de cobertura de seguro diferida;***

*ii) a despesa de comercialização deve ser registrada em sua totalidade no momento da emissão de cada apólice de seguro, utilizando, para tal, linha específica do plano de contas da Susep denominada "custo de aquisição" ou, tão somente, "despesa de comercialização". Ao mesmo tempo, a fim de adequar o registro da referida despesa com o regime de competência, a Susep também determina que **o seu diferimento ocorra em linha específica distinta, denominada "variação do custo de aquisição diferida" (ou tão somente***

“DCD”), *respeitando-se o período da vigência do risco de cada apólice de seguro.*

iii) na DIPJ, o “custo de aquisição” é reportado na seção 4C, linha 16 da referida declaração, enquanto que seu diferimento “variação do custo de aquisição diferida” deve ser reportado na seção 4C, linha 17 da DIPJ, compondo estas duas linhas a totalidade da despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ/CSLL em cada exercício;

Prossegue detalhando as regras e princípios invocados, em que é, em especial, apropriado transcrever o Art. 8º da Circular SUSEP 424/2011:

Art. 8º- Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.

§ 1º Para os produtos de risco, o fato gerador da receita é a vigência do risco.

(...)

§ 6º Quando o risco de cobertura contratual for definido no certificado ou item segurado, a contabilização pela vigência da cobertura deverá obedecer ao prazo definido no certificado ou item segurado Ressalva, todavia, que "a SUSEP exige que as seguradoras efetuem o registro dos prêmios emitidos e das despesas de comercialização (denominadas de comissionamento) no momento da emissão das apólices", em que a DCD cumpre o papel de diferir a apropriação da despesa sem ferir a obrigatoriedade de registro imediato - no entanto, neutralizando seus efeitos, até sua reversão com a vigência da cobertura do risco.

Aduz, nessa esteira, que a Variação do Custo de Aquisição Diferido (DCD) é o valor informado na linha 17 da ficha 4C da DIPJ.

Parte, então, para uma série de exemplos com o fim de ilustrar diferentes contratos que espelhariam as principais operações.

III.2 Origem das despesas contestadas nos Autos de Infração Frisa o impugnante que "o I. Agente Fiscal cometeu um equívoco ao entender que a Requerente teria deduzido despesas não relativas ao ano de 2011, no montante de R\$ 135.884.473,67, o que não ocorreu." E complementa:

*Conforme corretamente reconhecido pelo I. Agente Fiscal, o montante de R\$ 135.884.473,67 refere-se a despesas relativas a apólices de seguros com coberturas com vigências futuras e que, portanto, conforme esclarecido no item anterior, tanto as respectivas receitas quanto despesas de fato não poderiam ser apropriadas em 2011, **COMO DE FATO NÃO OCORREU, VISTO QUE ESSAS DESPESAS NÃO FORAM DEDUZIDAS EM 2011 PELA REQUERENTE.** (grifo no original)*

Confirma, portanto, que o valor de R\$ 135 milhões são relativos a despesas com apólices com vigências futuras. Todavia, nega a dedução de tais despesas

durante o ano 2011, repisando na incompreensão de sua DIPJ 2012 pela fiscalização.

Esclarece, nessa esteira, que a Linha 16 da Ficha 4C seria lançada sempre como uma provisão, e a Linha 17 ajustaria para o valor dedutível, retirando os valores de DCD e, portanto, o valor deduzido como despesa seria R\$ 197.040.509,43, cuja composição é:

(i) R\$ 226.893.374,71, montante declarado na linha 16 da ficha 4C da DIPJ/2012, composto por:

• R\$ 219.722.663,77, referente às “despesas de comercialização”, denominadas pelo I. Agente Fiscal como “Pró-labore”; e • R\$ 7.170.710,94, referente a outras despesas, não vinculadas às despesas denominadas “Pró-labore” no Termo de Verificação, montante validado desde o início pelo I. Agente Fiscal;

(ii) Subtraído por: R\$ 29.852.865,28, montante declarado na linha 17 da ficha 4C da DIPJ/2012, composto da seguinte forma:

• R\$ 44.808.844,94 referente à “variação de custo de aquisição diferida” (“DCD”), registrada no exercício de 2011; subtraído de • (-) R\$ 14.955.979,66, referente a outras despesas de diferimento não relacionadas à matéria em discussão nestes autos (isto é: despesas vinculadas à comercialização de seguros), tais como relativas à amortização de bônus pagos a estipulantes.

E complementa com a composição da DCD:

Em que conclui:

Portanto, percebe-se que, ao contrário do que consta no Termo de Verificação, o montante apurado de R\$ 135.884.473,67 (R\$ 219.722.663,77 - R\$ 83.838.190,10), de onde partiu a base de cálculo para a lavratura dos Autos de Infração, não se refere a despesas deduzidas pela Requerente em 2011, de forma que a premissa básica das autuações está incorreta, e estas, portanto, deverão ser julgadas improcedentes.

III.3 Correto tratamento tributário adotado pela Requerente Discorre sobre o confronto simultâneo entre receitas e despesas, o qual deve ser feito segundo suas relações com as transações com as quais se relacionam.

Reitera que o montante de R\$ 135 milhões apontado pela fiscalização não foi apropriado como despesa, mas seguiu a vigência das apólices, conforme já explicado.

Defende, ainda, que não poderia ser questionada pela fiscalização a regulamentação da SUSEP, em contexto que invoca o Artigo 1101 do Código Tributário Nacional (CTN).

III.4 Erro na base de cálculo dos Autos de Infração Pelo já exposto, pugna pela anulação do Auto de Infração por vício material pelo erro na Base de Cálculo.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO 73. Ante todo o exposto, a Requerente entende ter demonstrado e comprovado que:

*(i) os Autos de Infração são improcedentes, de forma que a exigência fiscal deverá ser integralmente cancelada, uma vez que foi **comprovada a origem do total das despesas** deduzidas em 2011 pela Requerente, **o respeito às normas da SUSEP e ao regime de competência**, bem como **o erro das bases de cálculo das autuações**. (Grifos nossos)*

1 Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

*74. Nesse sentido, a Requerente tem como plenamente demonstrada a total improcedência dos Autos de Infração ora impugnados, motivo pelo qual requer seja **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** a presente Impugnação para que sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais, com o consequente arquivamento do processo administrativo.*

75. Por fim, a Requerente entende que a origem das despesas corretamente por ela deduzidas em 2011 foi devidamente comprovada por meio dos documentos acostados a esta defesa. Contudo, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos, bem como, caso se entenda necessário, protesta desde já pela conversão do julgamento em diligência para análise de seus documentos contábeis originais e eventuais esclarecimentos que se façam necessários, a fim de comprovar os argumentos acima expostos relativos aos erros cometidos pelo I. Agente Fiscal na lavratura dos Autos de Infração, diretamente relacionados ao desconhecimento das regras específicas aplicáveis às seguradoras.

Em julgamento realizado em 13 de junho de 2017, a 15ª Turma da DRJ/RPO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 14-66.898, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2011 SEGURADORAS. DESPESAS DE
COMERCIALIZAÇÃO DIFERIDAS (DCD). RECONHECIMENTO.
PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

De acordo com o princípio de realização da receita e confrontação da despesa (competência), as Despesas de Comercialização Diferidas (DCD) relativas a operações de seguros serão registradas no Ativo Circulante em contrapartida à conta de Resultado Variação de DCD até que, a taxa pro rata die, reconheçam-se as receitas e respectivas despesas na medida da vigência da apólice.

DESPESA INCORRIDA.

As despesas operacionais pagas em um ano, referentes a fatos a se realizarem no ano seguinte, só podem ser apropriadas como redutoras do lucro no ano de realização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário (fls. 829/861), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente nos seguintes tópicos:

- Da demonstração numérica da apropriação de despesas conforme o regime de competência;
- Das Regras de Contabilização das Operações de Seguro;
- Do Cotejo entre os Valores Efetivamente Deduzidos e os Valores Declarados pela Recorrente em sua DIPJ;
- Suposta Inobservância ao Regime de Competência;
- Erro na base de cálculo dos Autos de Infração;

Recebi os presentes autos, por sorteio, em 29/11/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e de CSLL em 20/06/2017 (ciência abertura do documento à fl. 824/825), e apresentou em 19/07/2017, recurso voluntário, juntados às fls. 829/861.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O cerne da questão, conforme o TVF, situa-se no procedimento adotado pela recorrente no diferimento das despesas com a comercialização de seguros decorrentes de contratos mantidos pela seguradora com terceiros (estipulantes) ao longo dos respectivos prazos contratuais.

Da análise dos autos verifico que um ponto importante da discussão está no valor que a recorrente deduziu como despesa de pró-labore.

Segundo a fiscalização, o valor que ela poderia ter apropriado seria de R\$83.838.190,10 no referido ano.

Sem adentrar em outras questões, verifico que a planilha analisada pelo fiscal não estava completa, conforme dito no curso da fiscalização, e seria um mero esboço para explicar e demonstrar a metodologia aplicada pela recorrente na apropriação de tais despesas, e que considerava apenas globalmente os bilhetes de cada apólice.

Assim, desta feita, apresenta todos os bilhetes detalhadamente, de cada apólice emitida, desde 2006 a 2011, de forma individual, que traria o valor correto.

De fato, conforme o TVF, verifica-se que o fiscal baseia-se em tal planilha.

c) O Pró-labore que poderia ter sido apropriado, como despesa de comercialização de seguros da competência do ano-calendário 2011 é aquele demonstrado na coluna DCD_2011 da aba "RO_PREMIT 2011_2012", no valor de R\$ 83.838.190,10. Ele reflete a parcela do Pró-Labore dos prêmios emitidos no ano-calendário 2011 e que, efetivamente, correspondem ao período decorrido naquele ano-calendário (representando, portanto, uma relação entre os dias dos respectivos contratos decorridos no ano e o prazo de vigência total dos contratos).

Diante do informado pela recorrente, e no meu entendimento imprescindível que se analise a totalidade dos valores.

Processo nº 16327.720885/2016-90
Resolução nº **1301-000.583**

S1-C3T1
Fl. 948

Dessa forma, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para baixar o processo para que a DRF analise a documentação apresentada, de forma detalhada e verifique quais são os valores de despesa de comercialização de seguro, de cada ano, de 2006 a 2010 que geraram efeitos em 2011, bem como das apólices geradas no próprio ano de 2011 que tiveram o início de vigência naquele ano e geraram efeitos no próprio ano.

Posteriormente, deve elaborar um relatório conclusivo acerca do apurado em cada ano, indicando se algum ajuste deve ser feito, bem como intimar a recorrente acerca da conclusão da diligência para que se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/11.

Após, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto